



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003497/2004-88
Recurso nº 149.412 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.577 – 2ª Turma
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPF.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado Ricardo Augusto Picotez de Almeida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

MULTA. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A omissão de rendimentos - em face de verificação de depósitos bancários sem origem - não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, pois há, para tanto, a obrigatoriedade de demonstração cabal do evidente intuito por parte do sujeito passivo.

No presente caso, o evidente intuito de fraude não ficou demonstrado, motivo para a correta desqualificação da multa.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 0900, interposto pela nobre PGFN contra acórdão, fls. 0863, que decidiu provimento parcial, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício. 2000, 2001, 2002

*Ementa: **VIGÊNCIA DA LEI** — A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.*

***SIGILO BANCÁRIO** — Observadas as regras contidas na Lei Complementar nº 105, de 2001, permitido o acesso aos dados bancários à Administração Tributária independente de autorização judicial.*

***NULIDADE—ATO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO** — Em razão da falta de lei portadora de autorização para a apresentação de novos argumentos após o prazo legal concedido à impugnação, vedado ao julgador administrativo deles conhecer.*

***NULIDADE — AUTO DE INFRAÇÃO — PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO** — A ausência de indicação do programa de fiscalização no ato administrativo de exigência do crédito tributário ou no MPF não impõe nulidade à exigência.*

RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O fato de a fiscalização apurar sistemática omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao princípio da legalidade. Por maioria de votos, REJEITAR; I - as preliminares de quebra do sigilo bancário e de irretroatividade da Lei nº 10.174 e da Lei Complementar nº 105, ambas de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe e apresenta declaração de voto; II — de erro no critério temporal em

relação aos fatos geradores até novembro de cada ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a desqualifica. Designado o Conselheiro Antonio José Praga de Souza para redigir o voto vencedor.

Para esclarecimento, o litígio em questão refere-se a qualificação de multa.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A questão central em litígio reside na caracterização do intuito de fraude, a ensejar a exasperação da multa imputada ao contribuinte, sobretudo em face da conduta reiterada do contribuinte em deixar de inserir significativos resultados positivos como rendimentos tributáveis em suas declarações de ajuste anual;
2. Caracterizada, assim, a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qualificação da multa se deu em razão, não só da conduta reiterada, mas, sobretudo, em razão do fato de que a diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os efetivamente apurados pela autoridade tributária era absurda, chegando ao patamar de mais de 2.500% de diferença;
3. A afirmação de que não há prova da conduta dolosa do contribuinte do seu evidente intuito de fraude é por demais descabida, não podendo prosperar, pois forte é o procedimento intencional do autuado;
4. Por todos os motivos expostos, deve ser mantida a qualificação da multa, posto que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos;
5. Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

Por despacho, fls. 0915, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 01116, argumentando, em síntese, que a decisão contida no acórdão recorrido deve ser mantida.

Ressalte-se que o sujeito passivo apresentou recurso especial, fls. 0950, que, após análise, fls. 01124, não foi admitido, com ratificação da Presidência do CARF, fls. 01128.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório

Processo nº 19515.003497/2004-88
Acórdão n.º **9202-002.577**

CSRF-T2
Fl. 4

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e com decisão, em tese, contrária à Lei - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão em litígio refere-se à exclusão da qualificação da multa.

Para a recorrente, o dolo, a intenção do sujeito passivo, está plenamente demonstrada pela **reiteração** da conduta do sujeito passivo, sobretudo, em razão do fato de que a diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e os efetivamente apurados pela autoridade tributária era absurda.

A motivação da qualificação está descrita pelo Fisco, fls. 0657:

“Com relação às multas de ofício qualificada sobre o imposto devido, esta foi decorrente do fato de que o contribuinte durante os anos calendário de 1999, 2000 e 2001, declarou rendimentos tributáveis, costumeiramente, em valores muito inferiores aos apurados pela fiscalização. A tabela abaixo, mostra a diferença entre o que foi declarado e o que foi apurado:

...

*Com isso, ficou evidente a **prática reiterada** de omissão de rendimentos como pode ser percebido nos extratos de suas movimentações nas diversas instituições financeiras que mantinha contas (fls. 131 a 606), conforme o artigo mencionado acima (art. 957 II do Decreto 3.000/99).”*

Portanto, para o Fisco, a qualificação da multa, devido a comprovada intenção do sujeito passivo, justifica-se pela reiteração de sua conduta, com declaração de valores muito inferiores aos apurados pela presunção.

Para o acórdão recorrido, a qualificação da multa deve ser retirada, pelos seguintes motivos:

“A meu ver, cabe razão ao recorrente. Embora o contribuinte não tenha comprovado a origem dos recursos da movimentação bancária, a autuação se utilizou apenas de presunção legal para concluir a omissão de rendimentos.

...

O fato de o contribuinte apresentar grande disparidade entre os valores consignados nas suas DIRPF (declarações de imposto de renda) com expressiva movimentação financeira sem qualquer comprovação da origem dos recursos movimentados, por si só, não é motivador para qualificação da multa de ofício, com alíquota de 150%, para a infração depósitos bancários de origem não comprovada.

...

Em síntese: na aplicação da multa qualificada, em se tratando de rendimentos tributados por presunção legal, deve restar inequívoca a conduta dolosa do infrator.”

Assim, para o acórdão recorrido, não ficou comprovada a intenção do sujeito passivo e a reiteração da conduta, assim como os valores envolvidos não são suficientes para a comprovação da ação dolosa.

Pela análise dos fatos, concordo com a decisão recorrida.

O lançamento em questão é oriundo de presunção, com origem em depósitos realizados em contas bancárias, sem comprovação de origem por parte do sujeito passivo.

Não é correto utilizar presunção para fundamentar atitude dolosa.

Dolo não se presume, dolo se comprova.

Aliás, esta é a posição desse colegiado, assim como de outros do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA E/OU MONTANTE MOVIMENTADO. IMPOSSIBILIDADE AGRAVAMENTO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera o agravamento da multa, sobretudo quando a autoridade lançadora utiliza como lastros à sua empreitada a simples reiteração da conduta e/ou o volume/montante da movimentação bancária do contribuinte, fundamentos que, isoladamente, não se prestam à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado. (Acórdão: 9202-02.059, 21/03/2012, Relator; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

...

“MULTA AGRAVADA – FRAUDE – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.561, Sessão de 16/10/2003)”

...

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO –
Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10245.625, Sessão de 21/08/2002)

...

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL –
Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.356, Sessão de 16/04/2003).”

A Súmula 14, do 1º Conselho de Contribuintes, também ratifica esse entendimento:

*“ Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a **qualificação** da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo ”*

Portanto, por todo exposto, há razão encontra-se com o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira